PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Sr. André Fufuca)

Altera o artigo 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de tinta fosforescente na demarcação das faixas de pedestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever utilização de tinta fosforescente na demarcação das faixas de pedestre, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas, **com tinta fosforescente**, no leito da via".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A sinalização de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê os sinais verticais e horizontais, dispositivos de sinalização auxiliar, sinais luminosos e sonoros, além dos gestos do agente de trânsito e do condutor. Trata-se de previsão genérica que não especifica os pormenores dessas regras.

Ocorre que em algumas faixas de pedestre a visibilidade não é tão favorável, sendo que em algumas a sinalização vertical está deteriorada, o que piora no período noturno. A utilização de tinta fosforescente na zebra da faixa poderia reduzir o risco de acidentes causados.

Certo é que não existe uma padronização nacional acerca da obrigatoriedade do uso de tintas fosforescentes nas faixas de pedestre, razão pela qual a proposta é importante já que regulamenta a matéria.

Estamos certos que este projeto que representa um custo relativamente baixo e uma contribuição bem relevante que resultará: em alerta aos condutores, redução de acidentes e do número de mortos e feridos em nosso trânsito.

Assim, tendo em vista a maior eficácia na sinalização de trânsito e consequentemente maior segurança aos pedestres, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse projeto de Lei.

Eis porque se oferece a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2017.

Deputado ANDRÉ FUFUCA